



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

DECRETO Nº 2482

DE 5 DE SETEMBRO DE 1984.

*Altera o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICM, aprovado pelo Decreto nº 109, de 29.3.82.*

*O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando das atribuições que lhe confere o art. 70, inciso III, da Constituição do Estado,*

*D E C R E T A:*

*Art. 1º Os dispositivos adiante enumerados, do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias (Decreto 109, de 29 de março de 1982), passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:*

*"Artigo 31- A inscrição será solicitada em formulário próprio, denominado Ficha de Atualização Cadastral - FAC, em três vias, preenchidas e apresentadas à repartição fiscal do domicílio do solicitante.*

*M A*





## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

### GOVERNADORIA

§ 1º O modelo da Ficha de Atualização Cadastral - FAC, será aprovado e publicado em ato do Secretário de Estado da Fazenda, devendo nela constar, no mínimo, os seguintes dados cadastrais, relativos:

- I- à natureza da atualização;
- II- à denominação do estabelecimento;
- III- à qualificação do contribuinte;
- IV- à natureza jurídica do estabelecimento;
- V- ao cadastro de sócios de participantes de empresas;
- VI- ao contador ou Organização Contábil;
- VII- a outras informações julgadas necessárias à dinâmica dos dados do cadastro e no interesse do fisco.

Artigo 41 - O contribuinte que, em razão da mudança de seu estabelecimento, passar à área de outra repartição fiscal, solicitará sua transferência para o município no qual irá se estabelecer.

Parágrafo único. Ocorrendo a transferência de que trata este artigo, o pedido deverá ser feito na repartição na qual está inscrito o contribuinte, mediante processo regular, instruído na forma do que dispuserem as normas baixadas pelo Departamento de Administração Tributária, observando-se o prazo de que trata o inciso I, do artigo 42, do Regulamento em vigor.

Artigo 46 - Para manter os dados do Cadastro de contribuinte do ICM atualizados, bem como, visando ao controle de outros cadastros auxiliares e do Código de Atividades Econômicas, o Secretário de Estado da Fazenda fica autorizado a proceder, a qualquer tempo, ao recadastramento de todos os

M A



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

### GOVERNADORIA

*contribuintes inscritos no Estado de Rondônia.*

*Parágrafo único. A Ficha de Inscrição do Contribuinte - FIC, será emitida por prazo indeterminado, devendo a Secretaria de Estado da Fazenda disciplinar a sua renovação ou revalidação.*

#### SEÇÃO VI

#### DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO E DA SUSPENSÃO

*Artigo 60 .....*

*IV- na falta de recadastramento.*

*§ 4º O contribuinte poderá requerer a suspensão temporária de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICM, desde que faça prova da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:*

*I- calamidade pública, incêndio ou outro sinistro;*

*II- reforma ou demolição do prédio;*

*III- tratamento de saúde.*

*§ 5º O pedido de que trata o parágrafo anterior será instruído em processo regular, observando-se as exigências cabíveis.*

*§ 6º O prazo de concessão do pedido de suspensão será de até cento e oitenta dias, prorrogáveis por igual período, a juízo do Departamento de Administração Tributária.*

M | A





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

§ 7º A suspensão da inscrição poderá ser declarada de ofício, a qualquer momento, nos casos em que, no interesse do fisco, torne-se necessário deixar a inscrição na condição de inativa, temporariamente, durante prazo conveniente à instauração do Processo Administrativo Fiscal, com vistas ao resguardo dos interesses da Fazenda Pública Estadual."

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. *L*

Porto Velho, 5 de setembro de 1984.

*Jorge Teixeira de Oliveira*  
JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA  
Governador

*Hamilton Almeida Silva*  
HAMILTON ALMEIDA SILVA  
Secretário da Fazenda

Publicado no Diário Oficial  
de dia / /

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA



Art. 1º - A administração do Estado de Rondônia, no âmbito de sua competência, será exercida pelo Governador do Estado, auxiliado pelo Conselho de Estado, e pelo Poder Judiciário, Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder Judiciário.

Art. 2º - O Governador do Estado de Rondônia, no âmbito de sua competência, poderá delegar a execução de suas atribuições a autoridades subordinadas, ressalvadas as funções essenciais à administração pública.

*[Faint signature and stamp]*